

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 64

Senhores Deputados.—Foi presente à vossa comissão de finanças a proposta de lei n.º 17-B que trata da organização da Secretaria Geral da Presidência da República.

A experiência tem demonstrado que o serviço da Secretaria da Presidência não pode ser cabalmente desempenhado sómente pelo Secretário Geral e daí a necessidade desta proposta de lei; o que é indispensável, porém, é que se consigne nela a disposição de que se trata apenas de organizar um serviço com funcionários já existentes e que não se trata de novas nomeações. Por êste motivo, e ainda para fixar doutrina sobre os direitos dos funcionários que forem prestar serviço em comissão na Secretaria da Presidência, resolve esta comissão substituir a proposta n.º 17-B pelo seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A Secretaria Geral da Presidência da República será constituída pelo Secretário Geral, dois oficiais e dois correios.

Art. 2.º Além dos funcionários indicados prestarão serviço no Palácio de Belém, permanente ou eventual, aqueles dos serventuários dos antigos paços, que, nos termos

do artigo 8.º do decreto de 30 de Junho último, a Secretaria Geral indicar.

Art. 3.º O Secretário Geral da Presidência continuará percebendo o vencimento fixado no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 23 de Agosto de 1911; o vencimento dos officiais é o da sua categoria, o dos correios é fixado em 292 escudos anuais.

§ único. Aquele dos officiais que desempenhar as funções protocolares no palácio da Presidência será abonada a gratificação de 300 escudos anuais.

Art. 4.º Os lugares do quadro da Secretaria Geral da Presidência serão providos em comissão temporária de serviço público por funcionários do Estado cuja ausência das respectivas repartições não determine vaga, sendo o provimento precedido de proposta, com designação de nomes, do Secretário Geral.

§ único. Os funcionários que forem nomeados para o desempenho da comissão de que trata êste artigo não perdem o direito à promoção que lhes competir oportunamente nas repartições donde provierem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 13 de Fevereiro de 1913.

Inocência Camacho Rodrigues, relator.

José Barbosa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Jaquim José de Oliveira.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Proposta de lei n.º 17-B

O decreto de 23 de Agosto de 1911 estabelecendo no seu artigo 2.º uma Secretaria Geral para a Presidência da República limitou-se à criação do lugar de Secretário Geral e indicação do seu provimento.

Evidentemente, para o cabal desempenho das funções que lhe incumbem, carece uma tal Repartição que outros funcionários, sob as ordens e responsabilidade do Secretário Geral, o coadjuvem.

São, no entanto, reputados suficientes os que nesta proposta de lei se indicam, dois officiais, um mais especialmente para o indispensável exercício das funções protocolares, outro para execução dos serviços de administração que o decreto de 30 de Junho último incumbiu ao Secretário Geral. De resto, quanto ao pessoal menor, mais se não faz do que confirmar disposições legais anteriores.

A presente proposta não pode trazer aumento de encargos para o Tesouro.

Dado que entre os funcionários adidos ou em disponibilidade do Ministério das Finanças se pode exercer a escolha do Secretário Geral, e os dois correios saíam permanentemente ou alternadamente de entre os do Ministério do Interior, só a gratificação consignada no § único do artigo 3.º virá a constituir despesa nova, de sobra compensada pelas economias resultantes da redução no serviço das equipagens.

E tam intuitiva é a necessidade de remediar as lacunas que a presente proposta se destina a preencher modesta e economicamente, que nos limitamos a chamar para ella a vossa esclarecida atenção, esperando que lhe deis a vossa aprovação.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A Secretaria Geral da Presidência da República será constituída pelo Secretário Geral, dois oficiais e dois correios.

Art. 2.º Além dos funcionários indicados prestarão serviço no Palácio de Belém, permanente ou eventual, aqueles dos serventuários dos antigos paços que, nos termos do artigo 8.º do decreto de 30 de Junho último, o Secretário Geral indicar.

Art. 3.º O Secretário Geral da Presidência continuará percebendo o vencimento fixado no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 23 de Agosto de 1911; o vencimento dos ofi-

ciais é fixado em 600\$000 réis e em 292\$000 réis o dos correios.

§ único. Àquele dos oficiais que desempenhar as funções protocolares no palácio da Presidência será abonada a gratificação de 300\$000 réis.

Art. 4.º Os lugares do quadro da Secretaria Geral da Presidência são providos em comissão temporária de serviço público, sendo o provimento precedido de proposta de Secretário Geral.

Art. 5.º São condições necessárias para o exercício dos lugares de oficiais as habilitações legais exigidas para admissão nas Secretarias de Estado.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Finanças, em 3 de Janeiro de 1913.

Duarte Leite Pereira da Silva.
António Vicente Ferreira.

